



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.723322/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.534 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LATICINIOS MB LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/08/2013

**EXTINÇÃO POSTERIOR DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DACON. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II DO CTN.**

O enunciado legal do art. 7º da Lei 10.426/2002, que prevê aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, não fora revogado, bem como não se pode operar aplicação retroativa de legislação, vez que não subsiste lei em sentido estrito que tenha deixado de considerar como infração a falta ou atraso na entrega da DACON.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DACON. OBRIGATORIEDADE OBJETIVA. SÚMULA CARF N 2.**

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON. Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva. Alegações de inconstitucionalidade da multa não podem ser apreciadas pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral. Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Em decorrência do atraso verificado na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon referente ao 2º semestre de 2009, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fl. 08, para fins de cobrança de uma multa no valor de R\$ 30.327,46, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

Inconformada com a exigência, da qual foi cientificada em 05/09/2013 – AR fl. 35, a Interessada apresentou, em 17/09/2013, a impugnação de fls. 02/07, alegando, em síntese, que:

- com o advento da Lei nº 12.766, de 2012, e a conseqüente alteração da redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, entraram em vigor novas regras relativas a multas por atraso na entrega de declarações, demonstrativos e escriturações, não sendo lícito, portanto, fundamentar a presente autuação no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002;
- o contribuinte não pode ser punido de forma excessiva por um erro que não gerou qualquer prejuízo financeiro para o Fisco;
- diante da inexistência de correlação entre a multa aplicada e a intensidade da conduta ilícita, fica patente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da sanção, evidenciando-se o seu caráter confiscatório.

A 15ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, de modo a manter a integralidade da multa em debate. Inconformada, socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões de impugnação, que em síntese sugere pelo art. 106, II do CTN e a posterior extinção da obrigatoriedade de transmissão da DACON a multa deve ser igualmente extinta. Igualmente sustenta que o valor exigido não encontra razoabilidade e proporcionalidade, vez que ausente a má-fé da Recorrente. Ainda, pugna pela intimação pessoal do seu procurador e requer sustentação oral durante o julgamento.

Em síntese, são os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da multa por descumprimento de obrigação acessória

De acordo com os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON do segundo semestre de 2009 após o prazo fixado.

A multa em análise esta prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I De dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II de dois por cento ao mês- calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I À metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Cabe esclarecer que a multa pelo atraso/falta de entrega de DACON é fixada por legislação tributária que prevê, de igual modo, multa por descumprimento de demais obrigações acessórias. Consuma-se com a mera conduta do contribuinte ao teor do que dispõem os artigos 105 e 116 do CTN:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;**

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. – grifado.

A entrega de DACON a destempo é conduta formal que considera-se ocorrida no momento que vencido o lapso temporal para sua regular entrega. A declaração somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o Recibo de Entrega da Declaração.

## **2 Da inaplicabilidade do art. 106, II do CTN**

A Recorrente discorre em seu apelo que, em razão da extinção da obrigatoriedade da entrega da DACON pela IN 1.441/2014, dever-se-ia aplicar a retroatividade benigna para expurgar a multa lavrada pelo auto de infração em debate, mesmo quando o fato tenha se consumado na vigência de ato normativo que tornava obrigatória a entrega da declaração.

Em suma, a Recorrente entende que, pelos termos do art. 106, II, “a” do CTN, por não haver mais obrigatoriedade de entrega da DACON, não pode subsistir a multa que lhe foi aplicada.

Sobre os argumentos deduzidos pela Recorrente, **insta destacar que o enunciado legal do art. 7º da Lei 10.426/2002, que prevê aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, não fora revogado, bem como não se pode operar aplicação retroativa de legislação, vez que não subsiste lei, em sentido estrito, que tenha deixado de considerar como infração a falta ou atraso na entrega da DACON .**

A lei atribui à Administração o poder de impor ônus e deveres aos particulares, chamadas *obrigações acessórias* ou *deveres instrumentais*, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vale transcrição do que prevê o art. 113, §3º do CTN quando do tratamento das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.** – grifado.

Se Lei, em sentido estrito, impõe penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, não pode Instrução Normativa extinguir o comando normativo enunciado em Lei.

Sendo pelo exposto e pela legislação de regência, não se pode afastar a multa imposta à Recorrente por ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, estipulada em Lei, de modo que não merece reforma o acórdão recorrido.

### **3 Do argumento de desproporcionalidade da multa**

Em suas razões recursais a Recorrente sustenta que, por ausência de má-fé, a multa aplicada fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; alegações que faz no objetivo de que se atenuie a penalidade prescrita em Lei.

Sobre alegação de matéria constitucional face à legislação tributária, impera a Súmula CARF n. 2º, na qual expressamente veda apreciação de constitucionalidade de lei tributária no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF n. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, furto-me à apreciar os argumentos de proporcionalidade e razoabilidade da multa em debate.

### **4 Do requerimento de intimação para sustentação oral**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há amparo legal para que intimação/notificações destinadas aos interessados no processo em seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1072, seja feita em nome do seu procurador. Em razão do bem jurídico em debate e o sigilo fiscal inerente aos processos administrativos fiscais, as intimações deverão ser direcionadas ao contribuinte, seja por via postal ou caixa postal eletrônica, especialmente quando tratar-se de contribuinte que tenha optado por DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).

No que diz respeito ao requerimento de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, há que se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º., do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Deveria a parte interessada adequar-se às regras regimentais deste Tribunal Administrativo, razão pela qual o pleito não merece acolhida.

## 5 Conclusão

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

